

A I Nº - 017241.0008/01-3
AUTUADO - A GUIMARÃES MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
AUTUANTE - JACKSON DAVI SILVA
ORIGEM - INFAS SERRINHA
INTERNET - 20.02.2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0027-04/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS EFETUADAS POR MICROEMPRESA COMERCIAL VAREJISTA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. De acordo com a legislação da época, a microempresa comercial varejista, ao adquirir mercadorias de outras unidades da Federação, deveria efetuar o pagamento do ICMS por antecipação até o dia 10 do mês subsequente ao da sua entrada no seu estabelecimento. Redução do débito por refazimento dos cálculos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide reclama o pagamento de ICMS no valor de R\$3.582,63, mais multa de 60%, que deixou de ser recolhido por antecipação tributária, em aquisições interestaduais de mercadorias relacionadas nos anexos 69 e 88.

O autuado impugna tempestivamente o lançamento (fl. 12) reconhecendo devido parte do valor reclamado - R\$ 1.077,11 e contestando os valores exigidos sobre as demais notas fiscais, argumentando que parte delas são referentes a saída de depósito e, em relação a outras, que não foram considerados os recolhimentos conforme DAEs, que anexa cópia.

O autuante presta Informação Fiscal (fl. 43) acatando parcialmente as razões defensivas, exceto em relação às Notas Fiscais 16027, 417074 e 3218 por entender que os documentos acostados não comprovam o pagamento do imposto a elas correspondente. Afirma restar devido R\$ 1.674,12.

VOTO

Embora o autuante tenha cobrado o imposto sob o título de falta de recolhimento de antecipação tributária de mercadorias relacionadas nos anexos 69 e 88, constato que o imposto é devido porque, à época dos fatos, o contribuinte era optante pelo regime simplificado de apuração previsto para aqueles que se enquadravam como microempresa comercial varejista. Como a citação irregular não prejudicou o exercício do direito de defesa já que o autuado entendeu do que tinha sido acusado, entendo sanada a falha processual.

As razões defensivas foram acatadas pelo autuante, exceto em relação a três notas fiscais, porque entendeu que os documentos trazidos ao processo não comprovam o pagamento do imposto a elas correspondente.

Observando as comprovações trazidas pela defesa (fls. 30 a 39), verifico tratar-se de DAEs, nos quais estão relacionadas, pelo número, diversas das notas fiscais que compõem a base de cálculo

da presente exigência. Todavia, não é possível conferir se o valor devido e recolhido foi corretamente calculado. Vou acatar as comprovações feitas pelo autuado, com amparo na concordância do autuante, já que o mesmo teve acesso à documentação do contribuinte, o que lhe deu condições para conferir os cálculos. Em relação aos cálculos dos valores reclamados, não foram objeto de contestação pelo autuado.

Relativamente às notas fiscais que o autuante não acatou as comprovações de pagamento, pude observar:

- Nota Fiscal nº 417014 – Está anexada, em cópia, à folha 24 do PAF e foi considerada pelo autuante no demonstrativo de apuração do débito (fl. 16), como sendo de nº 417074. Não restou comprovado o recolhimento do imposto a ela referente.
- Nota Fiscal nº 16027 – Sua cópia está anexada ao processo (fl. 21) e comprova que a mesma é referente a remessa de compras feitas através da nota fiscal nº 6172, que foi considerada pelo autuante para cobrança do imposto e não teve o recolhimento comprovado.
- Nota Fiscal nº 3218 – o autuado alega Ter sido relacionada no demonstrativo de apuração do débito (fl. 16), como de nº 3217. Tal alegação não fica comprovada. O documento cuja cópia foi anexada à folha 18, é a nota fiscal nº 3216 que teve o imposto reclamado e o pagamento não comprovado.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor recalculado pelo autuante, de R\$1.674,12, conforme demonstrativo de débito a seguir:

VENCIMENTO	IMPOSTO	MULTA %
09/08/1996	136,80	60
09/10/1996	115,14	60
09/01/1997	28,62	60
09/05/1997	76,13	60
09/06/1997	398,38	60
09/07/1997	184,49	60
09/08/1997	55,11	60
09/09/1997	309,51	60
09/11/1997	369,94	60
TOTAL	1.674,12	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 017241.0008/01-3, lavrado contra A GUIMARÃES MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto, no valor de **R\$1.674,12**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de fevereiro de 2002

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR